



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.795 - RJ (2016/0271764-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO : ELSIO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ049344
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIÇÃO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC/73 (ATUAL ART. 1.030, I, "B", DO CPC/15). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MANTIDO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DECIDIDO NOS TERMOS DO ITER PREVISTO NO ARTIGO 1.030 DO CPC/2015, INCLUSIVE QUANTO À COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA APRECIAR O AGRAVO INTERNO (ARTS. 1.030, § 2º E 1.021). MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.795 - RJ (2016/0271764-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO : ELSIO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ049344
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL em face de decisão (e-STJ, fls. 804/807) que negou seguimento à reclamação, tendo em vista a sua improcedência.

A agravante reitera a tese de usurpação de competência desta Corte, com base na súmula 727/STF, pois, segundo alega, cabe ao STJ apreciar o agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento no artigo 543-C, do CPC/1973.

Aduz, nesse sentido, que *"(...) interposto o Agravo Regimental da negativa de seguimento ao Recurso Especial, é vedado a origem deixar de encaminhar o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, conforme Inteligência da súmula 727 do STF"* (e-STJ, fl. 812).

Defende, ainda, que a decisão agravada entendeu pela improcedência da reclamação *"(...) ao fundamento de que não há usurpação de competência, tendo em vista que o Tribunal de origem ao analisar o Recurso Especial, bem como o Agravo Interno, aplica corretamente o entendimento disposto no art. 543-C, 7º do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 810).

Reafirma, dessa forma, que *"(...) a matéria discutida em sede de Recurso Especial não se trata diretamente do paradigma da matéria tratada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Tema 650 do e. STJ, tendo em vista que aquele Eg. Tribunal de Justiça foi incapaz de observar que a demanda, perante o autor Enoy Lobo Alves Pequeno deve ser considerada extinta, com resolução do mérito, tendo em vista que ele JÁ RECEBEU O BENEFÍCIO RENDA CERTA" (e-STJ, fl. 815).

Pleiteia, assim, o provimento do agravo.

Não houve manifestação da parte agravada (e-STJ, fl. 821).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 32.795 - RJ (2016/0271764-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo interno não merece provimento.

Conforme me referi na decisão agravada, nos termos do que dispõe os arts. 105, I, *f*, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, *"a reclamação, em razão de sua natureza incidental e excepcional, destina-se a preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados somente quando objetivamente violados, não podendo servir como sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão hostilizada"* (AgRg na Rcl 6.199/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2011).

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg na PET na Rcl 9.615/MG (Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/06/2013) e AgRg na Rcl 10.126/SP (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/04/2013).

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, ao regulamentar o instituto, explicita o seu cabimento nas seguintes hipóteses:

Art. 988. *Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei 13.256, de 2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, a disposição do § 5º do mesmo artigo, com a redação dada pela Lei 13.256/16, ressalva o cabimento no caso da propositura após o trânsito em julgado da decisão reclamada (I) e, naquelas ajuizadas para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (II).

Relativamente ao controle das decisões proferidas no âmbito do juízo de admissibilidade, dispõe o § 2º, do artigo 1030 c/c art.1021, do mesmo diploma (com a redação dada pela Lei 13.256/16), que caberá agravo interno para o relator da decisão do Tribunal de origem que negar seguimento ao recurso especial com fundamento em tese firmada no julgamento de recurso especial repetitivo.

Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos, pois a negativa de seguimento do apelo nobre, bem ou mal, fundamentou-se na previsão do artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973 (e-STJ fls. 715/719), acarretando na interposição do agravo interno (e-STJ fls. 722/729), o qual foi improvido (e-STJ fls. 742/753), já sob a égide do CPC/2015.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, "B", DO NOVO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. EXEGESE DO ART. 1030, § 2º, DO MESMO CÓDEX. INTERPOSIÇÃO DE ARESP. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante o que dispõe o artigo 1.030, § 2º, do novo Código de Processo Civil, não cabe agravo em recurso especial ao STJ contra decisão que nega seguimento ao apelo nobre com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do mesmo Diploma Legal, sendo da competência do próprio Tribunal recorrido, se provocado por agravo interno, decidir sobre a alegação de equívoco na aplicação de precedente do STJ em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial representativo da controvérsia.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 982.074/PR, 6ª Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 17/11/2016)

Dessa forma, não há usurpação de competência desta Corte, quando o Tribunal de Origem analisa o recurso especial e o conseqüente agravo interno, aplicando o entendimento disposto no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973 (atual art. 1030, I, "b, do CPC/2015).

Por fim, ressalto apenas que *"a teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos"* (Rcl 1.576/PB, 3ª S, Min. Laurita Vaz, DJ de 05/11/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com a advertência de que a interposição de recurso contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC/2015, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0271764-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na Rcl 32.795 / RJ**

Números Origem: 03082047420088190001 20080013053212 3082047420088190001

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : ELSIO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ049344

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
AGRAVADO : ELSIO SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES E OUTRO(S) - RJ049344
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.